



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018996-15.2013.815.2001

RELATORA : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

(Adv. Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva)

APELADO : Aline de Abrantes Cavalcanti Trajano (Adv. Mailson Lima Maciel)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ILICITUDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A existência de confissão de dívida não impede a revisão do débito cobrado a título de recuperação de consumo de energia elétrica”. (TJ-RS - AC: 70062061247 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014)

- Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea 'b', da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir.

“Confirmada na sentença vício no procedimento realizado pela apelada, imputando à apelante os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, com ulterior anulação do débito, impõe-se o dever de indenizar em danos morais. - A sensação de

ser humilhado, de ser visto como “mau pagador”, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013172520118150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 159.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível intentada contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Aline de Abrantes Cavalcanti Trajano em desfavor da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade do procedimento de remoção e substituição do medidor de energia elétrica, daí porque declarou inexistente o débito cobrado pela demandada, condenando esta ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da devolução, de forma simples, do que fora pago pela autora.

Inconformada, a concessionária de serviço público recorrente aduz, preliminarmente, que faltaria interesse de agir a autora, uma vez que aceitou fazer o parcelamento do débito, assumindo e reconhecendo o valor cobrado.

No mérito, alega que o procedimento adotado tem respaldo na Resolução 414/2010 da Aneel e visa o recebimento dos valores referentes à energia elétrica utilizada pela autora. Ressalta que não houve perícia no medidor, uma vez que a irregularidade teria ocorrido em local externo à medição, de forma que a energia consumida não passava pelo equipamento instalado, sendo desviada por fora.

Aduz que as irregularidades foram constatadas pela equipe e foram observados os procedimentos recomendados pela Aneel, daí porque agiu no exercício regular do direito, cobrando os prejuízos decorrentes do suposto ilícito.

Por fim, assevera a ausência de configuração do dano moral, já que

não demonstrados nenhum dos seus requisitos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença integralmente.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida. Ora, o fato de ser compelida a fazer a “escolha” entre a confissão da dívida ou o fornecimento do serviço de energia elétrica já afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, na medida em que somente lhe sobrou socorrer-se do Poder Judiciário para sanar a irregularidade perpetrada pela concessionária de energia elétrica.

Ademais, conforme tem fixado a jurisprudência, **“a existência de confissão de dívida não impede a revisão do débito cobrado a título de recuperação de consumo de energia elétrica”**. (TJ-RS - AC: 70062061247 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014)

Isto posto, rejeito a preliminar, ao tempo em que passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre a anulação da cobrança de uma suposta diferença de consumo constatada pela promovida c/c indenização por danos morais, tendo em vista a troca do medidor de consumo.

Primeiramente, aduz a recorrente que a fatura a título de recuperação de consumo é devida e, portanto, legal, pois obedeceu ao procedimento previsto para os casos em que há desvio de energia elétrica.

Alerte-se, de antemão, que a própria empresa confessa, na sua peça recursal, que em casos como o dos autos não se realiza perícia, estando seus funcionários devidamente habilitados a atestar a fraude.

Neste contexto, não se pode tomar como verdade absoluta as constatações a que chegaram os funcionários da Energisa, tampouco se pode presumir que o consumidor, “cego” do ponto de vista técnico, possa afirmar ou não que um ou outro

artifício esteja apto a furtar energia, admitindo a fraude.

O raciocínio encontra abrigo no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado. Ressaltando sua hipossuficiência técnica, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul:

“Ainda que se trate de fornecimento de serviço público, imperando o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, a correção do faturamento impugnado era matéria a ser provada pela concessionária, que detém o alcance técnico para tanto, pois, nesse particular, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica do usuário”.¹

A constatação de fraude em ligação de energia elétrica deve ser precedida, em qualquer circunstância, de perícia técnica, facultando-se ao consumidor, inclusive, a indicação de assistente técnico, a fim de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, dada sua fragilidade na relação de consumo.² Eventual operação realizada sem o acompanhamento técnico torna nulo o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela concessionária de serviço, ainda que assinado pelo cliente/usuário.

Examinando caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo alertou:

“A concessionária, ora apelante, não trouxe aos autos o laudo firmado por profissional imparcial, providência exigida na Resolução ANEEL 456/2000. Logo, não apresentada prova contundente da alegada irregularidade do relógio de aferição de consumo, a tese inicial é de ser acolhida. Nem se argumente que o simples “TOI” estaria a dispensar tal exigência. A Resolução n. 456/2000, em seu artigo 75, permite a revisão do faturamento por determinação técnica ou análise do histórico do consumo em casos de deficiência de equipamento de medição ou de procedimentos irregulares, porém, tal irregularidade deve ser demonstrada; à falta do laudo pericial conclusivo e contemporâneo ao evento, os fatos narrados pelo autor não de ser tomados como verdadeiros. A aplicação da inversão do ônus da prova, portanto, se vê necessária no presente caso, diante da hipossuficiência técnica do apelado”.³

1 TJRS - Apelação Cível Nº 70023404809 – Relª. Desª. Rejane Maria Dias de Castro Bins - 22ª Câmara Cível – j. 27/03/2008

2 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

3 TJSP - 9001118432010826 SP 9001118-43.2010.8.26.0506, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/02/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2012

Sobre o tema, confirmam-se ainda os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO. I - A Resolução nº 456/2000, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) determina, em seu art. 72, inc. II, que constatada a ocorrência de qualquer irregularidade, provocando faturamento inferior ao correto, deve a concessionária solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição⁴.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECLARATÓRIA FRAUDE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPOSTA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE PROVA APURAÇÃO UNILATERAL PERÍCIA PROVA IMPRESCINDÍVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO”⁵.

Assim, a apelante não se desincumbiu de provar a suposta fraude nas instalações elétricas, notadamente porquanto ausente perícia técnica, com direito a ampla defesa e participação de assistente técnico indicado pela recorrida.

Diante de tal situação, é de se observar a regra constante do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Não há, portanto, justificativa plausível bastante a apontar a fraude alegada pelo recorrente.

Comprovada a ilicitude da conduta, urge enfrentar a suposta provocação de danos morais à promovente. Neste contexto, registre-se de logo que embora não tenha sido provado o corte do fornecimento de energia, é indubitoso que a imputação de conduta desonesta e prevista como crime ao promovente está apta a gerar repercussão no íntimo da vítima. Para além disso, subsiste a aflição de se ver compelido a pagar uma fatura de R\$ 1.520,92 (um mil quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), reconhecida judicialmente como inexistente, sob pena de corte no fornecimento

⁴ TJMA 204032008, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, j. 29.01.2009

⁵ TJSP - 9273441962008826 SP 9273441-96.2008.8.26.0000, Relator: Ferraz Felisardo, Data de Julgamento: 31/10/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2012.

da energia elétrica.

Em tal cenário, creio ser indiscutível a repercussão negativa da conduta ilícita, não havendo que se falar em mero aborrecimento, mas em séria e real aflição imposta à vítima, causadora de perturbação a paz de espírito, até por força da atuação da concessionária no sentido de impor ao consumidor a “escolha” entre pagar a dívida ou ter o fornecimento de energia suspenso. Sobre a configuração do abalo moral, seguem as ementas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR - TROCA DO APARELHO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - DANO MORAL CONFIGURADO PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO PROCEDIMENTO INDEVIDO - DÉBITO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. TJPB 02520070022782001 Rel. Des. Manoel Soares Monteiro 1ª Câmara Cível 22/01/2009. (TJPB – Acórdão 20020110025331001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator DES. SAULO H. DE SÁ E BENEVIDES – 12/03/2013).

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Dano Moral - Fatura de recuperação de consumo irregular - Inobservância dos arts. 72 e 78 da Resolução nº 456 da ANEEL - Perícia realizada sem a intimação do consumidor - Nulidade do laudo - Suspensão no fornecimento - Impossibilidade - Dano moral configurado - Desprovimento do apelo. - Nitidamente cerceado o consumidor em seu direito de defesa porque não foi intimado da nova data da perícia. - Tratando-se de refaturamento por irregularidade na

medição do faturamento, não há legitimidade para a suspensão do fornecimento de energia. (TJPB - 01320080019303001 - 3 CAMARA, Rel. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - 18/12/2012)

CONSUMIDOR Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais Cobrança da concessionária pela recuperação de consumo Alegação de que o consumidor violou medidor de energia Suspensão do fornecimento de energia - Perícia realizada sem garantia do contraditório Dano Moral configurado Quantum indenizatório Valor adequado Repetição do indébito Ausência de pagamento do consumo estimado Repetição indevida Manutenção da sentença Desprovimento dos recursos. Considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da realização de perícia sem intimação do consumidor acerca da data em que seria feita, bem como, a inexistência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação deve ser desconsiderado. (TJPB - 20020077303788002 - 3 CAMARA – Rel. DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO – 06/11/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ILICITUDE ESTENDIDA À CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM A SER FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Confirmada na sentença vício no procedimento realizado pela apelada, imputando à apelante os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, com ulterior anulação do débito, impõe-se o dever de indenizar em danos morais. - A sensação de ser humilhado, de ser visto como “mau pagador”, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (TJSP - 15ª C. - Ap. - Rel. Ruy Camilo - j. 19.9.95 - JTJ-LEX 176/77). - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013172520118150561, 4ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDOR. FRAUDE DO CONSUMIDOR NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO PELO ABALO PSICOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). - O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz a quo. - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007124020138150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-10-2015)

Por fim, registre-se que embora tenha atacado a condenação em danos morais, não cuidou o recorrente de questionar o valor arbitrado a este título, de forma que desnecessário discorrer sobre o tema.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus termos. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado